DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 766/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5630/2017
PROTOCOLO	: 1795506
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA - CONTAS DE GESTÃO - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica, relativo ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, inscrito no CPF sob o n.º XXX.216.731-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação **"AC00 - 2820/2018"** decidiu pela irregularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2014 e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 153-154, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa

regimental imposta na Deliberação “AC00 - 2820/2018”, consoante demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 153-154.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n. º 98/2018:

> “Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;**”.**

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente à prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica, relativo ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, inscrito no CPF sob o n.º XXX.216.731-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA